



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007879/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ
Recorrente CP DO PERO ARMARINHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARBITRAMENTO. O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como receita bruta omitida. Artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

CONDUTA DOLOSA. SANÇÃO. A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente obtendo-se como resultado, a efetiva redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, que desqualificavam a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CP DO PERO ARMARINHO LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que manteve em parte as exigências consubstanciadas nos autos de infração de que tratam este processo.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo dos autos de infração de fls.17/33, 34/41, 42/48, e 49/56, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, DRF/Niterói, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), respectivamente, os valores de R\$11.897,10, R\$5.370,18, R\$8.922,80 e R\$24.785,59, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 225% e juros de mora calculados até 30.11.2006.

Segundo a descrição dos fatos de fls.18/19, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração 1. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, nas contas correntes dos bancos mencionados às fls.18, sendo que, após as intimações a Interessada não comprovou a origem dos recursos.

Infração 2. Omissão de receitas operacionais de atividade não imobiliária, em revenda de mercadorias.

Consta na descrição dos fatos de fls.21/27, e no termo de verificação fiscal de fls.28/30, que:

-
- a ciência do termo de início de fiscalização foi em 05-08-2005, fls.79/82;
 - a Interessada foi constituída em maio de 1999, com dois sócios, Sr. Robison de Oliveira Gonçalves e a Sra. Fátima Regina Marques Cordeiro, adotando o nome empresarial de VENTROCAR VEÍCULOS LTDA e nome fantasia LAGOS VEÍCULOS, passando a ser optante pelo SIMPLES em 01-01-2006, conforme detalhado às fls.21/22, e documentos de fls.12/13;
 - em janeiro de 2002, os dois sócios, o Sr. Robison de Oliveira Gonçalves e a Sra. Fátima Regina Marques Cordeiro, constituíram outra sociedade denominada LAGOSVEL CABOFRIENSE VEÍCULOS LTDA – ME, com o mesmo nome fantasia da Interessada, no mesmo domicílio fiscal, apenas com alteração de número, de “584” para “584 B”, sendo optante pelo SIMPLES desde a sua constituição conforme detalhado às fls.22, e documentos de fls.75/78;
 - em 2002, a Interessada entregou declaração anual simplificada da pessoa jurídica na condição de inativa, para o ano base de 2001, fls.57/58 e 228/254;
 - contudo, em 2001, movimentou em suas três (3) contas correntes bancárias, em bancos diferentes, um montante superior a R\$800.000,00;
 - não foi possível quantificar o montante total das três contas, pois, a Fiscalização não teve acesso aos extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Itaú;
 - em julho de 2005, a Interessada trocou o nome empresarial para CP DO PERÓ ARMARINHO LTDA, bem como, o nome fantasia para ARMAZÉM DA CASA, alterou o domicílio fiscal, e, aqueles dois sócios transferiram suas cotas para outras duas pessoas físicas, sendo que, o objeto social deixou de ser agência de automóvel, (compra e venda de veículos usados e intermediação na venda de bens móveis), para ser armarinho/ papelaria/ material de construção, (comércio varejista de artigos de armarinho, papelaria, agropecuária e material de construção), conforme detalhado às fls.22, 25, e documentos de fls.120/122, 175/178 e 79/82;
 - os dois novos sócios não entregaram DIRPF nos últimos 5 anos, fls.64/69;
 - em 14-02-2006, a Interessada enviou retificadora para aquele ano base, como sendo declaração anual simplificada da pessoa jurídica SIMPLES, fls.59/63;
 - a referida declaração está em malha fiscal, fls.14/59, pois, a Interessada não era optante pelo SIMPLES para aquele ano base;
 - os valores da retificadora também não estão em consonância com a movimentação bancária;
 - às fls.22/27, constam informações das intimações, requisições e termos de ocorrências feitas em face da Interessada e dos seus sócios, e ofícios à JUCERJA;
 - a Interessada respondeu conforme fls.131/132;
 - em decorrência, foram emitidas requisições de movimentação financeira, RMF, ao banco ABN Amro Real S/A, não sendo feita ao Itaú, pois, não se teve acesso aos extratos da conta deste banco;
 - às fls.24/25, consta relato de diversas intimações feitas à Interessada e aos seus sócios;
 - as intimações foram no sentido de se comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes bancárias;

- tais intimações tiveram, em 24-10-2006, como resposta o documento de fls.297/298, com planilhas e cópia do Livro Caixa, fls.181/209;
- não satisfeita, a Fiscalização, em 09-11-2006, lavrou termos de ocorrência e de reintimação, fls.24/25, e 263/305, no mesmo sentido das intimações anteriores;
- tendo por base que, no ano-calendário de 2001, a Interessada não era optante do SIMPLES, e que, o Livro Caixa estava escriturado sem a movimentação bancária, procedeu-se ao arbitramento do lucro com base na receita conhecida, identificada no próprio livro Caixa e na declaração anual simplificada da pessoa jurídica SIMPLES apresentada em 14-02-2006, infração 2;
- pela não comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes, houve a autuação dos valores demonstrados às fls.29, infração 1;
- com base nos fatos narrados, e no termo de embargo à fiscalização, (fls.134/135, 140/141, 146/147, 152/153 e 158/159), houve a aplicação de multa de ofício qualificada e agravada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), em face da Interessada;
- houve ciência das pessoas físicas integrantes do quadro societário no ano-calendário de 2.001, Sr.Robison de Oliveira Gonçalves e Sra. Fátima Regina Marques Cordeiro.

As infrações refletiram na CSLL, no PIS e na COFINS. O enquadramento legal consta nas respectivas folhas dos autos de infração.

A Fiscalização instaurou processo de representação fiscal para fins penais que tomou o nº.10730.007878/2006-89, conforme descrito às fls.26 e 28/30.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 27.12.2006, fls.390, a Interessada em 19-01-2007, fls.319, apresentou a impugnação de fls.319/322, instruída pelos documentos de fls.323/342, na qual argüiu em síntese que:

- apresentou DIPJ inativa em decorrência dos documentos terem sido extraviados do escritório do seu contador;
- por esta mesma razão não respondeu às primeiras intimações, fato este que faz concluir que não houve embargo à fiscalização;
- conforme documentos que anexa, começou a registrar a alteração contratual que realizou em 11-07-2005, antes da ação fiscal, o que descaracteriza as alegações da Fiscalização de que teria havido má fé e que os sócios teriam participado simultaneamente de duas empresas no período de 19-06-1998 a 11-07-2005, ainda mais que a LAGOSVEL só foi constituída em 07-01-2002;
- a substituição das operações para um novo CNPJ foi por motivos comerciais e já estava prevista em data pretérita, visou tão-somente desonerar a empresa dos custos de baixa de uma empresa;
- os novos sócios assumiram as suas funções normalmente, portanto, não houve transferência inidônea de quotas para terceiros não localizados;
- praticou apenas operações de venda de veículos recebidos em consignação, sendo que os valores recebidos nas contas bancárias foram repassados para os proprietários dos veículos, ficando com lucro de 5%;
- os contratos de consignação foram extraviados, não havendo a apresentação de nenhuma nota fiscal que comprovasse que de fato houve omissão de receita;

- apesar de insistir, os bancos não lhe passaram as informações requeridas pela Fiscalização;
- com o poder do Estado nas mãos, acreditava que a Fiscalização poderia ter estas informações dos bancos para elucidar os reais valores a serem tributados, uma vez que a própria Fiscalização afirmou que os valores não eram exatos;
- além do exposto, ocorreu a decadência conforme previsto no artigo 150, parágrafo 4º., do CTN;
- requer diligência à Junta Comercial para que fossem comprovadas as suas alegações, bem como, para o correto levantamento dos valores na base de 5% da movimentação financeira.

A decisão recorrida está assim ementada:

ARBITRAMENTO. O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como receita bruta omitida. Artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

CONDUTA DOLOSA. SANÇÃO. A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente obtendo-se como resultado, a efetiva redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

MULTA. MAJORAÇÃO PELA METADE. INAPLICABILIDADE. É inaplicável o aumento da multa de metade previsto no parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, quando, o contribuinte a despeito de não ter respondido a algumas das intimações, ao final, presta esclarecimentos suficientes para propiciar a continuidade da ação fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. CSLL. COFINS. Decorrendo o lançamento do PIS, da CSLL e da COFINS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, conclui e requer:

(...) É preciso que os julgadores tenham a percepção de que ha diferenças entre as atividades lícitas e as ilícitas.

Entre elisão e evasão fiscal. Entre planejamento tributário e sonegação.

4) Não se pode admitir que a administração tributária, com sua sede voraz de arrecadar, atribua aos contribuintes, já sobrecarregados com uma carga tributária que beira as raias do confisco, a pecha de fraudadores, de sonegadores, enfim, de criminosos.

5) Nesses casos, cabe aos contribuintes, a via administrativa onde poderão encontrar as chances de afastar as arbitrariedades do Fisco na aplicação das sanções fiscais. Sem prejuízo, obviamente, da discussão judicial.

III - A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ano-calendário de 2001, pela sistemática do arbitramento de lucros, com multa qualificada de 150%, haja vista a contribuinte ter apresentado DIPJ/2002 informando não ter movimento em 2001, mas a fiscalização ter constatado depósitos bancários da ordem de R\$800.000,00 nas contas correntes da empresa.

Passo a apreciar as razões recursais.

Arbitramento de Lucros e Omissão de Receitas.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2001, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil e Fiscal, cuja manutenção é obrigatória, os quais foram solicitados mediante o Termo de Início de Fiscalização, cumulada com a declaração de que a empresa não teve movimento naquele ano.

O arbitramento do lucro é um procedimento expressamente previsto pela legislação tributária (art. 44 do CTN) para a determinação da base tributável quando restar comprovada a falta, extravio ou descrédito da escrituração contábil e dos documentos que a embasaram, idealizada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, desde que se mostre incabível a apuração do resultado mediante as sistemáticas do lucro real ou do lucro presumido.

No presente caso, o arbitramento tem amparo no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, que estabelece:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação Fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e Fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

O auto de infração recorrido identificou perfeitamente a motivação fática do arbitramento, logo, o arbitramento de lucros está plenamente justificado e não merece qualquer reparo.

A alegação de que a empresa faz jus a tributação diferenciada por se tratar de uma revendedora de carros usados também foi adequadamente enfrentada na decisão recorrida.

É importante salientar que em virtude de a atividade da empresa compreender o comércio de veículos usados, ela poderia fazer jus à tributação prevista no artigo 5º da lei nº 9.716, de 1998, que assim dispõe:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime Fiscal aplicável às operações de consignação.

Contudo, para tanto, a contribuinte, além da emissão das notas fiscais de entrada e de saída, de que trata o parágrafo único do dispositivo legal supracitado, deveria adotar os procedimentos estabelecidos nos artigos 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, in verbis, no entanto não o fez:

Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante

da nota Fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota Fiscal de entrada.

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

Art. 3º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo a que se refere o artigo anterior.

Veja-se que o procedimento fiscal foi preciso também nessa parte e cumpriu corretamente a legislação.

Quanto aos depósitos bancários, cuja origem a contribuinte, intimada pela Fiscalização, não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não restou outra alternativa ao fisco que não considerá-los receitas omitidas, por presunção legal prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A decisão recorrida também discorreu sobre o procedimento fiscal para apuração da renda omitida com base nos depósitos bancários, respondendo as alegações do contribuinte nesta parte.

Frise-se que sobre os valores dos depósitos, considerados omissão de receitas foi aplicado o percentual de 9,6% de arbitramento dos lucros, ou seja, não está sendo tributada toda a receita auferida, e sim o lucro arbitrado na operação.

No que tange as demais alegações recursais, entendo que os fundamentos da decisão de 1ª instância, a seguir transcritos, não merecem reparos, pelo que merecem ser confirmados.

Do arbitramento.

Relatou a Fiscalização que, tendo em vista que, no ano-calendário de 2001, a Interessada não era optante do SIMPLES, e que, o Livro Caixa estava escriturado sem a movimentação bancária, procedeu ao arbitramento do lucro com base na

receita conhecida identificada, no caso da infração 1, pelos depósitos bancários, e, para a infração 2, no próprio livro Caixa e na declaração anual simplificada da pessoa jurídica SIMPLES apresentada em 14-02-2006.

A Interessada alegou que praticou apenas operações de venda de veículos recebidos em consignação, sendo que os valores recebidos nas contas bancárias foram repassados para os proprietários dos veículos, ficando com lucro de 5%.

Não acostou aos autos documentos que comprovassem esta alegação bem como, não comprovou o extravio dos mesmos, nos dizeres do artigo 264, do RIR de 1999, já acima analisado.

Neste sentido, quanto à infração 1, prevalece a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996, com as alterações posteriores, uma vez que, a Interessada não comprovou a origem dos recursos depositados nas contas correntes.

Tão-somente para registro, restou claro que, quando a Fiscalização informou que os valores não eram exatos, referiu-se ao fato de que, foram lançados apenas os valores que foram levantados em decorrência da emissão das requisições de movimentação financeira, RMF, não incluindo as informações do banco Itaú, em razão de não ter tido acesso aos extratos da conta deste banco.

Quanto à infração 2, a receita bruta conhecida originou-se do próprio livro Caixa e da declaração anual simplificada da pessoa jurídica SIMPLES apresentada em 14-02-2006.

O procedimento adotado tem fundamento no parágrafo único do artigo 527, e no artigo 530, inciso II, do RIR de 1999, (Lei nº. 8.981, de 1995, artigo 47, e Lei nº. 9.430, de 1996, artigo 1º.), que dispõe que o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte, (no caso o Livro Caixa), contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Procede a autuação do IRPJ.

Do agravamento da multa.

Determinam os parágrafos 1º, e 2º, do artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

Os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502 de 1964, definem evidente intuito de fraude como sendo ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

No presente caso, consta que, a Interessada apesar de ter movimentado, em 2001, em suas três (3) contas correntes bancárias, em bancos diferentes, um montante superior a R\$800.000,00, entregou declaração anual simplificada da pessoa jurídica na condição de inativa, para o referido ano base, conforme fls.57/58 e 228/254.

Além disto, consta que, em julho de 2005, a Interessada trocou o nome empresarial para CP DO PERÓ ARMARINHO LTDA, bem como, o nome fantasia para ARMAZÉM DA CASA, alterou o domicílio fiscal, e, os dois sócios transferiram suas cotas para outras duas pessoas físicas. O objeto social deixou de ser agência de automóvel, (compra e venda de veículos usados e intermediação na venda de bens móveis), para ser armarinho/ papelaria/ material de construção, (comércio varejista de artigos de armarinho, papelaria, agropecuária e material de construção), conforme detalhado às fls.22, 25, e documentos de fls.120/122, 175/178 e 79/82.

Os dois novos sócios não entregaram DIRPF nos últimos 5 anos, fls.64/69.

No decorrer da ação fiscal, em 14-02-2006, a Interessada enviou retificadora para aquele ano base, 2001, como sendo declaração anual simplificada da pessoa jurídica SIMPLES, fls.59/63. Mesmo nesta declaração os valores não estão em consonância com a movimentação bancária acima mencionada.

A Interessada tinha pleno conhecimento que a opção pelo SIMPLES só tinha efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 2006 conforme fls.12/13.

Registre-se que, os contribuintes, pessoas jurídicas, exercem a opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral, submetendo-os à nova sistemática a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à opção, conforme o disposto na Lei nº 9.317, de 1.996, e suas alterações posteriores, artigo 8º e parágrafos.

No entanto, é prática na SRFB, de aceitar pedidos de inclusão retroativa, atendendo a requerimentos específicos de contribuintes, pois, apesar de não terem efetuado a competente alteração cadastral, recolheram, no decorrer de todo o ano-calendário, os tributos e as contribuições administrados pela SRFB como se optantes fossem, além de no ano seguinte, apresentarem a Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, relativa ao ano-calendário anterior.

Fica claro nestes casos que houve boa-fé, uma vez que, foram cumpridas todas as obrigações tributárias principais e acessórias, como se optantes do SIMPLES fossem, cabendo deferimento por parte da Autoridade Tributária.

Portanto, a boa-fé, caracterizada pelo recolhimento tempestivo dos tributos e das contribuições devidos aos cofres públicos e o cumprimento da obrigação acessória de apresentar à SRFB a Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES são fundamentais.

Não foi o caso da Interessada.

A Interessada não se submeteu a cumprir todos os requisitos acima mencionados, não podendo em 2006, ter o pedido deferido para que o crédito tributário de 2001, fosse constituído como se optante do SIMPLES fosse.

As alegações da Interessada não têm sustentação uma vez que, não foi comprovado o extravio dos documentos nos moldes determinados pelo artigo 264, do RIR de 1999, acima analisado, bem como, não foi comprovada a efetiva participação das pessoas tidas como novos sócios na empresa.

Os atos acima mencionados caracterizam atos preparatórios e de execução que compõem percurso notoriamente utilizado para lesar o Fisco, culminando com a efetiva redução ou supressão de tributo, restando clara a orientação para a realização da infração, isto é, o evidente intuito de reduzir ou suprimir tributo.

Voto pelo agravamento da multa conforme determinado pelo parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, no percentual de 150%.

Comprovado o intuito de fraude, confirma-se a aplicação da regra do artigo 173, inciso I, do CTN, no que se refere à decadência.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza